SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115881 - PR (2026/0304507-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JIAJIA YANG
ADVOGADO	:	BRUNO MACHADO CAVALCANTI DE AMORIM - SP524793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21, XIII, c, e 210 do RISTJ.

2. Agravante afirma impossibilidade de exaurimento de instância perante Tribunal Regional, em razão de trânsito em julgado da decisão monocrática antes da impetração perante a Corte Superior, invocando os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito. Alega flagrante ilegalidade decorrente de busca veicular realizada sem fundada suspeita objetiva e que a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida a revista. Sustenta ausência de justa causa para a persecução penal por ilicitude das provas e cerceamento de defesa.

3. Presidência indeferiu liminarmente o *writ.* Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação, pela Corte Superior, de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem interposição do recurso cabível ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA60152823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 050ad801-fe65-4fc7-9e10-ecab2c94394b

III. Razões de decidir

5. A impetração contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem a interposição do recurso adequado para provocar a manifestação do órgão colegiado, impede o exame do *writ* por Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

6. A inexistência de pronunciamento do colegiado estadual sobre a matéria deduzida inviabiliza o enfrentamento do tema, devendo ser mantido o indeferimento liminar com base nos arts. 21, XIII, c, e 210 do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem exaurimento da instância mediante recurso ao órgão colegiado, não pode ser conhecido por Corte Superior .
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21, XIII, c; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 853.247/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 757.253/DF, Sexta Turma, j. 16.08.2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 050ad801-fe65-4fc7-9e10-ecab2c94394b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115881 - PR (2026/0304507-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JIAJIA YANG
ADVOGADO	:	BRUNO MACHADO CAVALCANTI DE AMORIM - SP524793
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO EXAURIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência de Corte Superior que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, com fundamento nos arts. 21, XIII, c, e 210 do RISTJ.

2. Agravante afirma impossibilidade de exaurimento de instância perante Tribunal Regional, em razão de trânsito em julgado da decisão monocrática antes da impetração perante a Corte Superior, invocando os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito. Alega flagrante ilegalidade decorrente de busca veicular realizada sem fundada suspeita objetiva e que a descoberta posterior de objetos ilícitos não convalida a revista. Sustenta ausência de justa causa para a persecução penal por ilicitude das provas e cerceamento de defesa.

3. Presidência indeferiu liminarmente o *writ.* Ministério Público Federal apresentou contrarrazões ao agravo regimental.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível a apreciação, pela Corte Superior, de *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem interposição do recurso cabível ao órgão colegiado.

Documento eletrônico VDA59760719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 0e5d5110-0bef-422f-9ee2-1bfc1436f64c

III. Razões de decidir

5. A impetração contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem a interposição do recurso adequado para provocar a manifestação do órgão colegiado, impede o exame do *writ* por Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

6. A inexistência de pronunciamento do colegiado estadual sobre a matéria deduzida inviabiliza o enfrentamento do tema, devendo ser mantido o indeferimento liminar com base nos arts. 21, XIII, c, e 210 do RISTJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O *habeas corpus* impetrado contra decisão monocrática do Tribunal de origem, sem exaurimento da instância mediante recurso ao órgão colegiado, não pode ser conhecido por Corte Superior.
Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21, XIII, c; RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 853.247/RS, Quinta Turma, j. 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 757.253/DF, Sexta Turma, j. 16.08.2022

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JIAJIA YANG contra decisão de fls. 228/229, na qual a Presidência desta Corte Superior de Justiça indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, com base nos arts. 21, XIII, c, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

No presente recurso (fls. 232/248), o agravante sustenta que não havia como exaurir a instância perante o TRF 4ª Região, uma vez que a decisão prolatada transitou em julgado antes mesmo da impetração do presente *mandamus* perante esta Corte. Invoca os princípios da instrumentalidade das formas e da primazia do julgamento do mérito.

Sustenta a existência de flagrante ilegalidade, em razão da busca veicular ter sido realizada sem fundada suspeita objetiva, com indevida validação retroativa pelo resultado da diligência, em afronta à jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, destaca que o boletim de ocorrência da Polícia Rodoviária Federal não descreve circunstância concreta anterior à abordagem e que o fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos após a revista não convalida a ilegalidade prévia.

Alega a ausência de justa causa para a persecução penal, em decorrência da ilicitude das provas e a ocorrência de cerceamento de defesa, notadamente diante do indeferimento da intimação das testemunhas defensivas arroladas.

Documento eletrônico VDA59760719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 0e5d5110-0bef-422f-9ee2-1bfc1436f64c

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso para que seja concedida a ordem de *habeas corpus*.

O MPF apresentou contrarrazões ao agravo regimental (fls. 259/262).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Constata-se que, de fato, o *mandamus* ataca decisão monocrática de Desembargador, que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado perante a Corte de origem. Não tendo o impetrante interposto o recurso cabível contra aquele julgado, inexiste manifestação do Colegiado estadual sobre a questão aqui deduzida.

Dessa forma, inviável o enfrentamento do tema por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. ART. 210 DO RISTJ. ORDEM IMPETRADA CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça apreciar habeas corpus impetrado nas hipóteses em que a autoridade coatora ou o paciente estejam indicados no art. 105, inciso I, alíneas "a" e "c", da Constituição da República.*
>
> ***2. No caso, o writ foi impetrado contra decisão monocrática de proferida por relator no Tribunal de origem, a qual não foi impugnada por recurso cabível, objetivando submeter a decisão à apreciação do órgão colegiado. Uma vez não esgotada a instância ordinária, é manifesta, portanto, a supressão de instância. Precedentes.***
>
> *3. Ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF.*
>
> *4. No caso, não se verifica a ocorrência de flagrante ilegalidade na decisão impugnada, de modo a justificar o processamento da presente ordem, na medida em que não há se falar, outrossim, em descumprimento à Resolução CNJ n. 474/2022, uma vez que exigível a prévia intimação apenas em caso de transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, não se aplicando como no caso, de cassação de benefício e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*

Documento eletrônico VDA59760719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 0e5d5110-0bef-422f-9ee2-1bfc1436f64c

(AgRg no HC n. 853.247/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO PENDENTE DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não é cabível a impetração de habeas corpus contra decisão monocrática da qual está pendente o julgamento de agravo interno interposto.

2. Configura inadmissível inovação recursal a apresentação de tese jurídica somente por ocasião do agravo regimental.

3. É acertada a decisão da Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, uma vez que a defesa se insurge contra decisão monocrática proferida por juiz federal convocado para atuar em segundo grau. *Embora a parte haja interposto agravo interno contra o decisum, o recurso está pendente de análise pelo órgão colegiado. Não houve, portanto, o exaurimento das instâncias ordinárias, a autorizar a impetração de ordem perante esta Corte Superior. Ademais, não é cabível examinar eventual excesso de prazo para o julgamento do agravo interno, por se tratar de tema trazido apenas por ocasião deste regimental.*

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 757.253/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do presente agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59760719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 04/09/2026 12:57:37
Código de Controle do Documento: 0e5d5110-0bef-422f-9ee2-1bfc1436f64c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.881 / PR

Número Registro: 2026/0304507-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50189050820264040000 50189144720254047002

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: BRUNO MACHADO CAVALCANTI DE AMORIM
ADVOGADO	: BRUNO MACHADO CAVALCANTI DE AMORIM - SP524793
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE	: JIAJIA YANG
CORRÉU	: ALEXANDRE ZHANG
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JIAJIA YANG
ADVOGADO	: BRUNO MACHADO CAVALCANTI DE AMORIM - SP524793
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:53
Código de Controle do Documento: 04ec7266-a3d3-4a8a-b20b-a9f624036539

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084921 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:53
Código de Controle do Documento: 04ec7266-a3d3-4a8a-b20b-a9f624036539